

, COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.929, DE 2004 (apenso o PL nº 5.709, de 2005)

Dispõe sobre atendimento diferenciado nos guichês de caixa das instituições financeiras.

Autor: Deputado CLÓVIS FECURY

Relator: Deputado PEDRO NOVAIS

PARECER A EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Em 11 de dezembro de 2008, apresentamos nosso parecer aos Projeto de Lei nºs 3.929, de 2004; e 5.709, de 2005, concluindo por sua aprovação na forma de Substitutivo.

A nosso Substitutivo, foi apresentada uma emenda, de autoria do nobre Deputado Guilherme Campos, sobre a qual nos cabe manifestar neste momento.

Esta emenda, por possuir caráter muito genérico, desfigura completamente nossa proposta. Isto por que dispõe superficialmente sobre o atendimento ao usuário, “em prazo hábil” , por empresas comerciais, de prestação de serviços e instituições financeiras.

Nosso Substitutivo é bem específico e objetivo, ao estabelecer a obrigatoriedade de as instituições financeiras manterem guichês de caixa para atendimento exclusivo ao usuário com até cinco operações.

Desta forma, opinamos desfavoravelmente à emenda apresentada ao Substitutivo.

Por outro lado, compete a esta Comissão, além de manifestar-se sobre o mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A matéria tratada nos projetos em exame, PL’s 3.929, de 2004; e 5.709, de 2005; bem como da emenda apresentada a nosso Substitutivo, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita, ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, opinamos pela rejeição da emenda apresentada ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.929, de 2004. .

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado PEDRO NOVAIS
Relator